P R O J E T O D E L E I Nº 19/75 - D O C U M E N T O Nº 699/75

ARTIGO 1º - As construções e reformas de prédios para residência, - concluídas e ainda não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, a título precário, desde que não tenham mais de 75,00 m² (setenta e cinco - metros quadrados) de área constuída e satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura.

ARTIGO 2º - O alvará referido no artigo anterior será expedido pela Supervisão de Obras, a requerimento do interessado, dispensado o pagamento de taxas para construção e reforma.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser acompanhado de planta com as caractéristicas e detalhes fixadas em regulamento a esta lei, dispensada a obrigatoriedade de assistência e responsabilidade técnica de profissional regularmente inscrito - no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e na Prefeitura.

ARTIGO 3º - Não será concedido o alvará de que trata esta lei às - construções ou reformas de prédios cuja finalidade contrariem a legislação sobre zoneamento.

ARTIGO 4º - No caso de existir procedimento judicial proposto pela Prefeitura e referente ao imóvel, a expedição do alvará dependerá da liquidação, pelo interessado, das custas judiciais e acréscimos legais.

ARTIGO 5º - As construções e reformas que, a partir da publicação- desta lei, forem executadas emdesacordo com as normas legais pertinentes, terão o imposto predial lançado com acréscimo- de 200%(duzentos por cento) enquanto permanecer a irregualaridade, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Lei 39/75

Parágrafo Único - Ficam prevalecendo os lançamentos efetuados de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei 1.534,- de 6 de dezembro de 1972.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Nesta oportunidade, renovo a V.Exa. e dignos pares, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

a) - Engº Jorge Bierrenbach Senra
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Carlos Antonio Menon
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente

ARQUIVADO EM 8/8/75
ARQUIVISTA